**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109 E/2022.**

**REVOGA A LEI ORDINÁRIA Nº5.019, DE 03 DE JULHO DE 2008 QUE AUTORIZOU O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE A ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DO ALTO PARAOPEBA- APAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei Municipal nº5.019, de 03 de julho de 2008 que autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel de sua propriedade a Associação dos Psicólogos do Alto Paraopeba – APAP.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2022.**

***Mário Marcus Leão Dutra***
Prefeito Municipal

***Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes***
Procurador

***Fabiano Luís Rodrigues Zebral***
Subprocurador

Conselheiro Lafaiete, 26 de setembro de 2022.

## *JUSTIFICATIVA*

**Exmo. Sr. Presidente,**
**Exma Sra.Vereadora,**
**Exmos. Srs. Vereadores**,

O presente projeto de lei tem por finalidade revogar a revogada a Lei Municipal nº5.019, de 03 de julho de 2008 que autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel de sua propriedade a Associação dos Psicólogos do Alto Paraopeba – APAP.

Considerando que se trata de lei meramente autorizativa e que não houve prosseguimento do assunto de acordo com o interesse público, haja vista informação do Departamento do Patromônio constante do ofício nº0183/2022 DMPCL, torna-se imperioso que seja revogada de acordo com os critérios de conveniencia administrativa e oportunidade, uma vez que está na esfera de discricionariedade do Administrador Público Municipal.

Importante destacar que o imóvel encontra-se cadastrado no setor de IPTU em nome do Município até a presente data conforme inscrição municipal nº941360.

Assim, sendo a revogação necessária e esta a vontade da comunidade na presente proposta, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram o Legislativo municipal, na expectativa de que, após sua tramitação, seja ao final deliberado e aprovado.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de eleva estima e distinta consideração a toda Edilidade.

**Mário Marcus Leão Dutra**
Prefeito Municipal

**Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes**
Procurador

**Fabiano Luís Rodrigues Zebral**
Subprocurador

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**LEI Nº 5.019, DE 03 DE JULHO DE 2008.**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DO ALTO PARAOPEBA - APAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder Direito Real de Uso à **Associação dos Psicólogos do Alto Paraopeba - APAP,** inscrita no CNPJ sob o nº 05.749.727/0001-90, imóvel de sua propriedade, localizado no Bairro Santo Antônio, identificado como Lote 22, da Quadra 01, Bairro São Sebastião – extensão, medindo 234,00m² (duzentos e trinta e quatro metros quadrados), Livro – 387, fl. 97. do 2º Ofício de Notas, da Comarca de Conselheiro Lafaiete para a construção de sua sede própria, conforme croqui em anexo, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

**Parágrafo único.** O prazo da presente concessão é de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogada com autorização expressa do Poder Legislativo.

**Art. 2º** O Imóvel concedido destina-se exclusivamente à construção da sede própria da **Associação dos Psicólogos do Alto Paraopeba – APAP,** para exercer atividades de psicologia e psicanálise.

**§ 1º** Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações na diretoria dos sócios da Associação, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

**§ 2º** Caso a mudança de atividade da Associação importe em descaracterização de suas atividades estatutárias, a presente concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.

**Art. 3º** A Associação beneficiada deverá iniciar seu projeto de implantação de sua sede própria no prazo máximo de 01 (um) ano e terminá-lo num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** Os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a Associação beneficiada apresente ao Poder Executivo Municipal, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

**Art. 4º** A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município concedente, se a Associação beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I. Não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido u o desviarem de sua finalidade contratual;

II. Locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive do prédio-sede existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;
III. Edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da Associação beneficiada;
IV. De qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão, exceto o disposto no artigo 5º desta Lei.

**Art. 5º** A partir da data da celebração da escritura de concessão de direito real de uso, será permitido que a Associação beneficiada ofereça o imóvel concedido em garantia de hipoteca em Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos e/ou financiamentos sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visem a sua expansão e/ou modernização.

**Art. 6º** Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Associação beneficiada vier a apresentar estágio de ociosidade, com indícios e/ou denúncias de situações pré-falimentares, reverterá ao Município a nua propriedade do imóvel concedido.

**Parágrafo único.** Caberá ao Município de Conselheiro Lafaiete a preferência de aquisição, até mesmo em hasta pública, sobre as construções e benfeitorias que a Associação falida tiver edificado após a data de publicação da Lei de Concessão, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, que incide sobre o imóvel, ou pelo valor venal arbitrado por perito judicial designado pelo Juízo da Ação Falimentar.

**Art. 7º** No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em conseqüência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da Associação beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei.

**Art. 8º .** Em sua implantação, a Associação beneficiada deverá observar o disposto no artigo 18 do Decreto 88.351, de 01 de junho de 1986, que regulamentou as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981.

**Art. 9º** Não cumpridos os prazos previstos no artigo 3º desta Lei, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder a escritura de reversão.

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

**Art. 10.** Fica sob a responsabilidade da Associação beneficiada as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2008.

**Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS**
**Prefeito Municipal**

**Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA**
**Procurador Municipal**

Conselheiro Lafaiete, 22 de setembro de 2022

**Ofício 183/2022 – DMPCL**

Ilmo. Dr. Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

cc.: Dr. Fabiano Luiz Rodrigues Zebral
Subprocurador Municipal

ASSUNTO: TERRENOS DOADOS/ALIENADOS

Prezado Procurador

Em atenção à solicitação dessa Procuradoria sobre a situação dos imóveis abaixo relacionados, alienados pelo Município de Conselheiro Lafaiete a diversas associações e empresas, informamos:

Lei Complementar nº 073, de 22.12.2014, que autoriza ao município alienar a terceiros o imóvel situado à Rua Cefisa Viana com Barão de Suassui e Desembargador Dayrel de Lima.

SITUAÇÃO ATUAL: imóvel colocado na relação de imóveis a serem leiloados.

Lei Complementar nº 075, de 13.04.2015, que concede direito real de uso do imóvel que especifica a Sociedade Família de Nazaré.

SITUAÇÃO ATUAL: entidade continua prestando serviço à comunidade no desenvolvimento de atividades culturais, morais e religiosas para os moradores do Bairro Gigante e adjacentes.

Convém lembrar que o prazo da presente concessão terá seu término em 12.04.2035.

Lei Complementar nº 046, de 21.12.2012, que concede direito real de uso do imóvel à empresa Carina Vieira da Rocha Martins – ME.

SITUAÇÃO ATUAL: imóvel não localizado e indústria não implantada no Distrito Industrial – Bairro Paulo VI.

Lei complementar nº 042, de 20.09.2012, que concede direito real de uso à empresa Industrial Rex Ltda.

SITUAÇÃO ATUAL: empresa não estabelecida na cidade.

Lei nº 5004, de 27.05.2008, que realiza permuta e concede direito real de uso do imóvel às Obras Sociais da Paróquia de São Sebastião.

SITUAÇÃO ATUAL: O mencionado nesta lei está sendo cumprido.

Convém lembrar que o prazo da presente concessão terá seu término em 26.05.2023.

Lei nº 5.019, de 03.07.2008, que concede direito real de uso do imóvel à Associação dos Psicólogos do Alto Paraopeba-APAP.

SITUAÇÃO ATUAL: Sede da associação não construída no lote nº 22 da quadra 01 do Bairro São Sebastião, que está abandonado. Temos planos para colocar esse imóvel na relação do leilão a ser promovido pela administração.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dário Gomes Henrique Júnior
Departamento de Patrimônio

Luiz Carlos Carvalho Dutra
Diretor de Patrimônio

Felipe Vagner Batista
Secretário Municipal de Administração

**Imóvel** 941360 CEP: 36406-046 Rua JOAO CHAPUIS, S/N, BAIRRO: SAO SEBASTIAO, QUADRA: 00001, LOTE: 0022, COMPLEMENTO: **Inscrição in** PROLONG.

**Proprietário** MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - **Código** 353191

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 05.749.727/0001-90<br>MATRIZ | | 10/06/2003 |

NOME EMPRESARIAL
**ASSOCIACAO DOS PSICOLOGOS DO ALTO PARAOPEBA - APAP**

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| ******** | DEMAIS |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
**86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
**Não Informada**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
**399-9 - Associação Privada**

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| R BENJAMIM CONSTANT | 574 | A |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 36.400-001 | CENTRO | CONSELHEIRO LAFAIETE | MG |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| | |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 23/10/2019 |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/09/2022** às **16:36:29** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**PROCURADORIA GERAL**

Conselheiro Lafaiete, 27 de setembro de 2022.

**Ofício nº 236/2022/PMCL/PROC/SUB**
Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

**Senhor Presidente,**
**Senhora Vereadora,**
**Senhores Vereadores,**

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

"Projeto de Lei que **REVOGA A LEI ORDINÁRIA Nº5.019, DE 03 DE JULHO DE 2008 QUE AUTORIZOU O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE A ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DO ALTO PARAOPEBA - APAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Marina Mendes de Oliveira Sallum*
Gerente de Legislação

*Fabiano Luís Rodrigues Zebral*
Subprocurador

Exmo. Sr. **Oswaldo Alves Barbosa**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Set-2022-15:45-041600-1/2

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG – CEP: 36400-026 - Tel.31-9239-5118
Email: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br